



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35464.002327/2004-85  
**Recurso n°** 146.840 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.235 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** COGNIS BRASIL LTDA  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SALÁRIO INDIRETO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NÃO CIENTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE DN

Não cientificação do recorrente acerca de diligência efetuadas - cerceamento de defesa, nula a decisão de 1º instância.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, sobre a remuneração destinada aos segurados empregados à título de participação nos lucros.

O período do presente levantamento abrange as competências 03/1999 a 04/2004. As bases de cálculo correspondem valores pagos à título de participação nos lucros, em desacordo com a Lei 10.101/2000.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD nº 35.669.797-5, deu-se em 07/07/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 12/07/2004.

Não conformada com a notificação o recorrente apresentou impugnação, fls. 174 a 186. A empresa solicitou fossem anexados documentos pertinentes a comprovação do alegado, fls. 242 a 1144.

O processo foi baixado em diligência para que o auditor notificante se manifestasse acerca das alegações e documentos apresentados sem sede de defesa, tendo apresentado informação fiscal no seguinte sentido:

Ao contrário do alegado pelo impugnante, a fiscalização requisitou por meio do TIAD, fls. 24 a Memória de Cálculo e Aferição PLR dos 20 maiores valores de 98 a 2004, tendo a empresa por meio de documento à fls. 32, informado a entrega dos documentos solicitados.

Muitos dos documentos apresentados já foram apreciados durante o procedimento fiscal, inclusive vários deles já anexos a NFLD.

O processo "TARGET DIALOGUE GUIDELINE", apresentado como critério de metas estabelecidas no exterior pela matriz da empresa, porém observa-se que o documento refere-se ao anos de 2000 e 2001, nem ao menos estão traduzidos, datados ou assinados. Ademais, conforme descrito no relatório fiscal, nunca se negou a existência de programas, porém os mesmos não se coadunam com as exigências da Lei 10101/2000, razão porque os pagamentos foram considerados salário de contribuição.

Destaca-se ainda que boa parte dos acordos, não se encontra com as assinaturas devidas, tendo vários deles ocorrido já no decorrer do ano, ou seja, sem que se estabelecesse previamente as regras.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 1157 a 1169.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 1174 a 1198. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Preliminarmente, não há como sustentar o presente crédito, tendo em vista que nada mais fez o auditor, do que reproduzir genericamente os valores obtidos em 1998 para os demais anos, sem qualquer documentação probatória neste sentido.

Destaca-se o fato de que a descrição numerária trazida pela fiscalização em relação ao valor base do fato gerador é por demais vaga e incompleta, sem qualquer fundamentação comprobatória fática e documental.

Seja decretada a decadência dos créditos tributários nos termos do art. 173, I, das competências anteriores a 1999.

Contrariando os termos da informação fiscal a recorrente apresentou os programas como solicitados, razão porque não há como o auditor destacar no relatório que os mesmos não haviam sido apresentados, o que não se coaduna com a verdade. O que o recorrente fez foi reapresentar os documentos.

Todo o cidadão com o mínimo de conhecimento sabe que os documentos empresariais da atualidade são redigidos em inglês, ainda mais em se tratando de empresa multinacional, com profissionais de nível hierárquico médio e alto, todos com conhecimento da língua de Shakespeare, não haveria a menor necessidade de tradução. Ademais, não haveria como a empresa dentro do exíguo prazo de defesa produzir a tradução de mais de 800 documentos.

A empresa diante da alta tecnologia presente nas negociações atuais só se utiliza de documentos por meio de sistema eletrônico, razão porque não estão assinados, mas contaram com a participação de todos os empregados.

Todo os acordos coletivos juntados aos autos foi reconhecido e deferido pelo respectivo Sindicato de Classe dos empregados, inclusive com a concordância dos empregados.

Os pagamentos realizados não constituem salário de contribuição visto que não são habituais, só são devidos se as metas forem alcançadas, pagas somente uma vez por ano, busca a participação de todos os empregados, e que o doc. á fls. 411, apenas traduz as regras da lei 10101/2000, que acaba por resultar ganho patrimonial aos trabalhadores.

Em todos os acordos coletivos, ratificados pelos sindicatos, existe a expressa previsão para que os gerentes, diretores, supervisores, enfim, aqueles que ocupam cargos de chefia e confiança para que recebam PLR de acordo com critérios próprios, com base no desempenho individual e no atingimento de resultados específicos, ao pagamento de valor à título de "participação nos resultados", considerados os resultados positivos alcançados. Dessa forma, não merece guarida o argumento de que não existia negociação o mesmo que o sindicato não participou das negociações.

Não houve por parte da empresa qualquer recusa na apresentação de documentos que comprovavam a regularidade do pagamento do PLR. Não haveria porque a empresa traduzir os documentos, visto que seus empregados tem pleno conhecimento da língua, o que deveria também possuir o fiscal, visto que ocupa um cargo de nível superior e

ingressar em qualquer curso superior necessário por exigência do MEC nos concursos vestibulares no mínimo noções elementares da língua inglesa.

Ademais, destaca-se não apenas o pleno conhecimento por parte do sindicato dos programas de metas, como consta a assinatura de todos os gerentes e cargos de confiança, o que acaba por endossar a concordância com os critérios oferecidos pela empresa.

O fato de um programa de resultados nos termos da lei 10.101/00 estabelecer critérios diversos para funcionários diversos não o descaracteriza como o que efetivamente é – um programa de participação – e como tal é valor não tributável para fins de contribuição previdenciária. Não há que se falar que os resultados caracterizam-se como verdadeiros bônus, uma vez que esses são pagos em rubrica diversa, com a devida incidência de contribuição. As metas são resultados de acordo entre empresa e funcionários, sendo que os documentos anexados aos autos demonstram que os cargos gerenciais da empresa tinham conhecimento e endossaram a aplicação dessa metas, firmando as planilhas de metas como forma de veracidade de sua ciência e concordância, bem como de que participaram do estabelecimento daquelas metas.

Conforme explicitado na defesa, necessária a realização de perícia para que se demonstre que os valores apurados pela fiscalização na presente NFLD são absurdos.

Por todo exposto, aguarda seja conhecido e provido o presente recurso e caso superadas as preliminares de nulidade e prescrição, seja reformada integralmente a decisão para que se determine a improcedência do lançamento.

A unidade descentralizada da SRP apresenta contra-razões às fls. 1453 a 1463 tendo encaminhado o processo para julgamento a este conselho.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 1462. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### **DAS PRELIMINARES AO MÉRITO**

Analizando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária realizou diligência fiscal, e como resultado dessa diligência, foi emitida informação fiscal e não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência, sendo exarada DN, sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

Dessa forma, contata-se que, após a impugnação do sujeito passivo e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência e a autoridade notificante se manifestou rebatendo as razões trazidas pela recorrente em sua defesa.

Segundo o Manual do Contencioso, o processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E, conforme art. 31, inciso II, da Portaria MPAS nº 520/04, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito da IF antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito do lançamento.

Entendo que a nulidade argüida de ofício só é cabível, quando identificado tratar-se de matéria de ordem pública, ou seja, caso reste constatado o efetivo cerceamento de defesa, falta de cumprimento de dispositivo legal que vicia todo o ato. A mera não cientificação dos termos de uma diligência fiscal, produzida após o lançamento não é em princípio matéria de ordem pública, se na diligência não foi rebatida ou trazida qualquer informação objeto de contestação por parte do recorrente. Neste caso, poder-se-ia argüir ter o contribuinte em parte prejudicado o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora